

**Agravo de instrumento nº 0004027-31.2017.8.19.19.0000**

**Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP**

**Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTSAUDERJ**

**Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES**

## **DECISÃO**

Cabe assentar que por força do declínio da competência o Juízo agravado é o da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital-RJ, devendo ser feitas as anotações cabíveis.

O agravo de instrumento é dirigido contra decisão do Juízo Empresarial (2ª Vara), ratificada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível, tendo em vista a concessão de tutela provisória de urgência para *“suspender as cobranças do reajuste de fevereiro de 19,5% podendo a ré apenas cobrar o índice oficial de inflação 6,29% (IPCA) em razão do pedido autoral”*.

Sustenta o recurso que a agravante é operadora fechada, que administra planos de saúde coletivos empresariais na modalidade autogestão, não havendo dúvida da não incidência do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a legitimidade do reajuste de 19,5% a partir de fevereiro de 2017, em consonância com orientação da própria Agência Nacional de Saúde – ANS, tendo elaborado programa de saneamento financeiro com o objetivo de garantir e higidez do seu plano assistencial, eliminando o acentuado déficit.

Deste modo, o reajuste de 19,5% foi efetivado mediante levantamento atuarial, altamente necessário à saúde financeira da instituição, sendo inclusive debatido com os representantes do sindicato autor e com os associados por meio de várias formas de comunicação, sendo inarredável a necessidade do efeito suspensivo em prol da manutenção das condições financeiras para o desempenho da atividade da agravante.

É o sucinto relatório.

O deferimento do efeito suspensivo exige a ocorrência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstração da probabilidade de provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Não há dúvida da necessidade do reajuste das contribuições dos segurados da agravante.

A questão que deve ser apreciada por relevante é a adequação do percentual de 19,5% tido como imprescindível pela recorrente.

Nos limites do agravo não se apresenta de plano o alegado impacto gerador de dano grave que inviabilize ou dificulte reparação, ensejando a colheita de provas, não se podendo falar à primeira vista em probabilidade de provimento do recurso.

As demais questões refogem à órbita do agravo.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intimem-se o Agravado para a apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.019, II).

Após, à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2017.

**CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES**  
**Desembargador Relator**